



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 290/10  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 21/07/2010 - 105ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5611/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200712690  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: RPM TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL -  
TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO  
ENTRE AFILIADAS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
– IMPROCEDÊNCIA.** A ausência de documentação fiscal na  
transferência de ativo fixo entre agências de uma mesma  
instituição financeira não acarreta nenhum prejuízo ao ICMS,  
haja vista tratar-se apenas de uma movimentação física de  
bens do ativo permanente. Recurso Oficial conhecido e  
desprovido. Decisão, por maioria de votos, pela  
**IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto da  
Relatora.

AP

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada, no dia 07 (sete) de outubro de 2007, transportava mercadoria sem documentação fiscal.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 222/2007, Cópia do CTCR, Mandado de Liberação de Mercadoria, Decisão Interlocutória do Mandado de Segurança, Informações do Impetrado, AR de envio do Auto de Infração, os quais estão colacionados às fls. 03/21.

Defesa Administrativa e documentos, acostados às fls. 23/48, transmitidos via fac-símile argumenta: I) da não incidência do ICMS sobre a circulação de bens pertencentes ao ativo permanente; II) da regularidade dos documentos que acompanharam o transporte; e, III) da existência de Termo de Acordo celebrado entre a destinatária do bem, HSBC Bank Brasil S.A, e a SEFAZ/CE, concedendo Regime Especial consistente na simplificação de procedimentos adotados para fins de cumprimento de obrigação tributária acessória relativa à emissão de documento fiscal.

Originais da Defesa e documentos dormitam às fls. 49/74 dos autos.

A decisão monocrática que repousa às fls. 77/81 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, com fundamento no Parecer nº 56/94 do Fisco Estadual, observando ainda a Cláusula 2ª do Ajuste SINIEF 23/89 e o art. 669 do Dec. nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade em mero descumprimento de obrigação acessória.

Com a decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado, o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 185/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 88/89, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão singular de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 90.

Eis o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

No caso que se cuida, verifica-se que a destinatária da mercadoria é o Banco HSBC Bank Brasil S.A.

Com efeito, a Lei nº 12.670/96 em seu art. 14, § 2º, IV, define instituição financeira como contribuinte do imposto:

*Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

*§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:*

*IV – a instituição financeira e a seguradora;*

Todavia, importante observar, que a questão ora em apreço trata-se de uma operação de transferência de bem de ativo entre agências de uma mesma instituição financeira.

O Fisco Estadual através do Parecer nº 56/94 já se manifestou da seguinte forma:

*“... os bancos e as seguradoras são contribuintes do ICMS, **quando** realizarem operações relativas a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, descritos como fatos geradores do imposto ...”*

De fato, somente em determinadas operações onde ocorra o fato gerador do imposto será a instituição financeira considerada contribuinte do imposto.

Conforme ressaltado, o presente processo administrativo tributário trata-se de transferência de bem entre afiliadas da mesma instituição financeira, não se enquadrando portanto no conceito de fato gerador do ICMS, nem muito menos caracterizando ato de comércio, logo, não há que se falar em cobrança do referido imposto.

De certo, uma vez que não há tradição dos equipamentos, não há que se falar em circulação de mercadorias (operação mercantil) para efeitos de incidência do ICMS, pois esta só ocorre quando se dá a transferência da titularidade da mercadoria.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 166 consolidando o seu entendimento de que o deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não há tradição da mercadoria:

*Súmula 166. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância pela Improcedência da presente ação fiscal.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **RPM TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Eliane Resplande e Abílio Francisco de Lima que se manifestaram pela confirmação do julgamento singular, de parcial procedência e ato contínuo, extinção em face do pagamento constante nos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

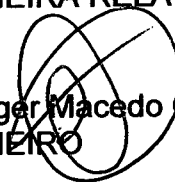
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

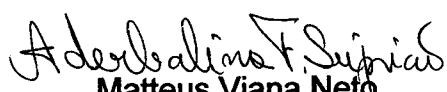
*P.R. Camila Borges Duarte*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Aderbalino F. Siqueira  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

pl